

ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA MOITA - UOPG 5 (PCGT - ID 937)

Parecer da CCDR LVT

(n.º 2 do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT), articulado com o artigo 86.º do mesmo diploma, na sua atual redação)

A Câmara Municipal da Moita (CMM) apresentou, através da PCGT, uma proposta de Alteração ao PDM da Moita cujo objetivo é a alteração da delimitação da UOPG 5. Visa-se redefinir a área correspondente à UOPG 5, dela retirando uma parcela de terreno com vista a permitir um processo de licenciamento destinado à construção de um equipamento na área da saúde, traduzida numa alteração da Planta de Programação do Solo, das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão e das AUGI - Anexo 1.

A revisão do PDM da Moita foi publicada através do Aviso n.º 10488/2010, publicado no Diário da República 2ª série n.º 102 de 26 de maio, tendo sido objeto de alterações e retificações.

O RJIGT não indica o âmbito da pronúncia das CCDR sobre as alterações a planos municipais, nem as peças que devem instruir estas propostas, sendo entendimento desta Comissão ter como referência os aspetos indicados no artigo 85.º do diploma, nomeadamente:

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes;
- Análise sobre o relatório ambiental ou deliberação de não sujeição.

1 - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS

A presente apreciação versa sobre o cumprimento das disposições do RJIGT aplicáveis à proposta, incluindo a tramitação do processo e o conteúdo da Proposta, quer do ponto de vista documental quer material.

1.1 - PROCEDIMENTO

Em termos procedimentais é aplicável o disposto no art.º 118º do RJIGT (DL 80/2015, de 14 de maio na sua atual redação). Deverá ser cumprido o disposto no art.º 76.º, 120.º, 88.º e 191.º, 192.º e Portaria n.º 245/11, de 22 de junho.

Afigura-se que a CMM até esta etapa terá respeitado o estabelecido para estes procedimentos, tendo o processo tramitado através da PCGT. Contudo compete à CM assegurar o cumprimento de todos os procedimentos, incluindo prazos, legalmente estabelecidos.

1.2 - CONTEÚDO DOCUMENTAL

O RJIGT não explicita o conteúdo documental destes procedimentos, tendo sido entendimento que as propostas de alteração a PDM devem ser instruídas no mínimo com as peças que constituem o plano e são objeto de alteração, bem como integrar um Relatório descrevendo e justificando a proposta e, quando aplicável, o Relatório Ambiental.

A CMM disponibilizou na PCGT os seguintes elementos: Memória Descritiva, planta da Programação Estratégica alterada e diversas shapefiles relativas ao PDM em vigor, à proposta e à área da parcela.

Considera-se que foram apresentadas as peças adequadas para este tipo de procedimento, nomeadamente as peças alteradas e o Relatório de Fundamentação.

Conclui-se que foi dada satisfação ao conteúdo documental para este procedimento.

1.3 - CONTEÚDO MATERIAL

A alteração ao PDM da Moita tem como objetivo alterar e redefinir a área correspondente à UOPG 5, dela retirando uma parcela de terreno de 1.67ha com vista a permitir um processo de licenciamento destinado à construção de um equipamento na área da saúde. A alteração restringe-se à “Planta de Programação do Solo, das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão e das AUGI”, seja do ponto de vista gráfico seja da alteração do correspondente quadro, com alteração da área da UOPG 5 de 240 187,29 m2 para 223 402,72 m2.

Constata-se que se mantêm os respetivos usos (classificação/qualificação), sendo que apenas se visa obviar a realização de PP e possibilitar a instalação de equipamento de saúde a curto prazo, já atualmente previsto. Observando-se que a proposta de alteração mantém o uso afeto a equipamento, é contígua a área de equipamento existente, não abrange outras condicionantes para além da REN (procedimento de alteração, concomitante) e tendo presente o disposto no RJIGT para Equipamentos, considera-se a proposta, devidamente fundamentada.

Da análise efetuada e tendo em conta as características da área e a argumentação da autarquia, conclui-se que a alteração merece concordância, não devendo contudo afastar ou comprometer a articulação com uma eventual futura ocupação da área e caso mereça concordância da APA. Deverá a CM assegurar igualmente correspondência em termos de edificabilidade, no aplicável, e a adequada acessibilidade ao espaço urbano e à área portuária mencionada na UOPG.

2. - CONFORMIDADE OU COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA DE PLANO COM OS PROGRAMAS TERRITORIAIS EXISTENTES

O artº 4º do artº 76º refere que na elaboração de planos municipais devem ser identificados e ponderados os programas, os planos e os projetos, com incidência na área em causa, considerando os que já existam e os que se encontrem em preparação, por forma a assegurar as necessárias compatibilizações. Nada é referido quanto à conformidade/compatibilidade com outros IGT.

No que respeita ao PROTAML (RCM n.º 68/2002, de 8 de abril) conclui-se não se evidenciarem alterações que contrariem as orientações e as normas gerais estabelecidas para o concelho.

3 - AVALIAÇÃO AMBIENTAL

A sujeição dos planos a avaliação ambiental (AA) encontra-se consagrada no art.º 120.º do RJIGT, conjugado com o art.º 3.º do DL n.º 232/2007, na sua atual redação. Segundo o art.º 4.º deste último diploma os planos e programas em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos

planos e programas aí referidos só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A CMM, entidade com competência para a respetiva qualificação, deliberou a não sujeição do presente procedimento a avaliação ambiental- A CM fundamenta a não sujeição da alteração a avaliação ambiental pela dimensão da área, o uso estar conforme do PDM, não afetar condicionantes à exceção da REN e não ser suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, desenvolvendo a sua apreciação tendo por base os critérios legalmente estabelecidos.

Na generalidade concorda-se com a avaliação apresentada e decisão de não sujeição a AA, não sendo exetável que a alteração introduzida, que não altera o modelo territorial já estabelecido, venha a gerar efeitos ambientais negativos significativos. A questão mais relevante tem a ver com a proximidade a ZAC e ao estuário e em que medida a ação poderia induzir efeitos negativos, dado que a revisão do PDM não foi sujeita a Avaliação Ambiental. A concordância com a decisão da CM fica condicionada à posição que a APA vier a assumir.

Em síntese, a CCDRLVT emite parecer favorável condicionado a que seja assegurada a devida correspondência em termos de edificabilidade, no aplicável, à salvaguarda da adequada acessibilidade ao espaço urbano e à área portuária mencionada na UOPG, ao parecer da APA e ao parecer à proposta de exclusão da REN.

CCDRLVT, setembro de 2023